ACÓRDÃO Nº. 50.619

(Processo nº 2011/52492-8)

Assunto: Recurso de Revisão.

Responsável: Sr. RICARDO ELY DE VILARINHO – Presidente à época do Sindicato Rural de Xinguara.

Decisão Recorrida: Acórdão Nº 45.288, de 14.05.2009.

Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento parcial. Redução do débito. Manutenção demais termos da decisão.

Relatório do Exmª. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2011/52492-8.

Trata-se de RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. RICARDO ELY DE VILARINHO, ex-Presidente do Sindicato Rural de Xinguara, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão nº 45.288, de 14.05.2009 (Processo 2007/52259-8), que declarou em débito o recorrente na quantia de R$30.000,00 (trinta mil reais) e aplicou-lhe multas de R$500,00 (quinhentos reais) pelo dano causado ao erário e R$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas.

Originariamente e extemporaneamente interposto como Recurso de Reconsideração, o mesmo foi recebido como Recurso de Revisão, considerando o princípio da fungibilidade e na forma regimental, atendidos os pressupostos de admissibilidade (fls. 59 a 61).

O DCE, em relatório de fls. 66 a 68, sugere a reforma parcial do Acórdão recorrido, mantendo-se a irregularidade das contas com aplicação de multas regimentais, modificando-se o valor a ser devolvido para R$23.959,12 (vinte e três mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e doze centavos).

Destaca o Órgão Técnico que, a documentação comprobatória das despesas apresentada pelo recorrente está incompleta e revestida com algumas irregularidades relacionadas a despesas realizadas antes da vigência do convênio, além do que, as notas fiscais anexadas aos autos não acompanham os respectivos recibos de quitação.

Em parecer de fl. 71, o Ministério Público de Contas, corroborando a manifestação do DCE, manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, concernente ao valor a ser devolvido subsistindo e mantendo-se os demais efeitos da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO:

Assim sendo, e tendo em vista as manifestações do DCE e do

douto Ministério Público de Contas, conheço do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. RICARDO ELY DE VILARINHO, dando-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão nº 45.288, de 14.05.2009, apenas na parte referente ao valor a ser devolvido passando a ser de R$23.959,12 (vinte e três mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e doze centavos), mantendo-se o acórdão recorrido em todos os seus demais termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o montante do débito para R$-23.959,12 (vinte e três mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e doze centavos), a ser recolhido no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de maio de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

NNM/Mat 0100200